



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 07, 02g 1994
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo nº 13972.000066/91-19

Sessão de : 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.371

Recurso nº: 90.730

Recorrente: MAGNO VITOR FUCK

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

ITR. REDUÇÃO DO IMPOSTO CALCULADO - Não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN - Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNO VITOR FUCK.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

[Assinatura]
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

[Assinatura]
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

[Assinatura]
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. RODRIGO DAR DEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA.

opr/mas/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13972.000066/91-19
Recurso nº 90.730
Acórdão nº 203-00.371
Recorrente: MAGNO VITOR FUCK

RELATÓRIO

MAGNO VITOR FUCK foi notificado a recolher a importância de Cr\$ 282.326,18 referente ao ITR, TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS E CONTRIBUIÇÕES, ano de 1991, incidentes sobre sua propriedade denominada Fazenda Cachoeirinha, código 816027070319-0.

Tempestivamente, o Contribuinte apresentou impugnação, argumentando que "não foram consideradas as reduções do "FRU" e "FRE" a que tem direito haja vista não constar débitos anteriores".

A DRF/Joinville anexou Informação às fls. 04, onde constava a não quitação do ITR/90 e solicitou ao Contribuinte a apresentação dos comprovantes dos pagamentos do ITR referente aos últimos 5 anos.

Como a propriedade foi adquirida em 1989, conforme escritura, às fls. 8 a 10, o Contribuinte apresentou apenas os pagamentos dos ITR's de 1989 e 1990, sendo que este último foi pago no dia 09/jan/92.

O Julgador Monocrático, indeferiu a impugnação com base no seguinte:

"O parágrafo 6º do art. 50 da Lei 4.504/64, redação alterada pelo art. 1º da Lei 6.746/79, diz: "A redução do imposto de que trata o parágrafo 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do CTN" (grifo nosso).

Da análise do documento de pagamento (CGP) do ITR/90 de fls. 06, observa-se que o recolhimento foi efetuado em 09/01/92, portanto, após a data do lançamento que ocorreu em 18/10/91. Assim, não encontrando, as alegações do impugnante, respaldo legal proponho pela manutenção da exigência."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13972.000066/91-19
Acórdão nº: 203-00.371

Em Recurso Voluntário o único argumento apresentado pelo Apelante foi que, somente em 09/01/92, a Agência da Receita Federal de Canoinhas, em Santa Catarina, o cientificou do débito em questão, e de imediato este foi quitado.

Logo, não tem culpa se o pagamento foi feito com atraso.

E o relatório.

RL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13972.000066/91-19
Acórdão nº: 203-00.371

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não cabe reparo à Decisão Recorrida.

O argumento apresentado pelo Apelante no Recurso, de que recebeu com atraso a Notificação referente ao ITR/90, em nada modifica a situação, já que a esta alegação nada foi anexado a título de prova.

O parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 4.504/64, redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79, já citado pelo juiz singular, não deixa dúvidas quando diz que só fará jus à redução do imposto de que trata o parágrafo 5º deste artigo, o imóvel que na data do lançamento não tenha débitos de exercícios anteriores.

Como podemos observar, conforme documento anexado pelo próprio Contribuinte, fls. 06, o pagamento do ITR/90 somente foi efetuado em 02/01/92, data posterior ao lançamento do ITR/91 (18/10/91).

São estas razões que me levam a votar pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES